



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794925 - TO (2024/0435678-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO ARANTES FERRAZ
AGRAVANTE : ANTONIO MASAO SHOJI
AGRAVANTE : MARCELO CAVALCANTE BAZAN
ADVOGADO : SÉRGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHÃES - GO023758
AGRAVADO : CELSO MOURAO FILHO
ADVOGADO : MURILO AGUIAR MOURÃO - TO005781

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROVA DA POSSE ANTERIOR. AUSÊNCIA. ESBULHO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se é possível discutir a titularidade do imóvel em ação possessória.

III. Razões de decidir

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. “Consoante orientação deste Superior Tribunal, ‘em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade. Incidência da Súmula 83/STJ’ (AgInt no REsp n. 2.099.572 /AM, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)” (AgInt no REsp n. 2.145.601/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em ação possessória, não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável controvérsia sobre a propriedade. 2. A ausência de prequestionamento das teses jurídicas impede a análise do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 561; CC/2002, arts. 1.196, 1.204 e 1.210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.134.446/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 21/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.145.601/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794925 - TO (2024/0435678-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO ARANTES FERRAZ
AGRAVANTE : ANTONIO MASAO SHOJI
AGRAVANTE : MARCELO CAVALCANTE BAZAN
ADVOGADO : SÉRGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHÃES - GO023758
AGRAVADO : CELSO MOURAO FILHO
ADVOGADO : MURILO AGUIAR MOURÃO - TO005781

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROVA DA POSSE ANTERIOR. AUSÊNCIA. ESBULHO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se é possível discutir a titularidade do imóvel em ação possessória.

III. Razões de decidir

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. “Consoante orientação deste Superior Tribunal, ‘em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade. Incidência da Súmula 83/STJ’ (AgInt no REsp n. 2.099.572 /AM, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)” (AgInt no REsp n. 2.145.601/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em ação possessória, não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável controvérsia sobre a propriedade. 2. A ausência de prequestionamento das teses jurídicas impede a análise do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 561; CC/2002, arts. 1.196, 1.204 e 1.210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.134.446/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 21/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.145.601/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.653-1.662) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.645-1.649).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) “como as partes defendem sua posse com base no domínio, tendo ambos, inclusive, invocado a Súmula 487/STF em suas defesas (fato incontroverso); inegavelmente, o TJTO, ao deixar de analisar a questão dominial, decidiu fora dos limites propostos pelas partes, conforme preceituam os artigos 128 CPC/1973 e 141 do CPC/2015. Outrossim, oportuno salientar que, ainda que o acórdão recorrido não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei violados, a matéria foi exaustivamente debatida por ele (não enfrentamento da questão dominial), razão pela qual resta configurado o prequestionamento implícito” (fl. 1.655);

(ii) “ao contrário do que entendeu o TJTO, não tendo sido declarado quem ostentaria a melhor posse, é perfeitamente cabível a discussão sobre domínio, vez que as partes disputam a posse a título de proprietários e a posse de ambos os litigantes se mostrou duvidosa. O desacerto do acórdão, com se vê, não envolve incursão no campo fático-probatório, que, sabidamente, é vedada por força da Súmula 7/STJ” (fl. 1.658); e

(iii) “nesse contexto, impõe-se a incursão na questão dominial, conforme entendimento da Súmula 487/STF, independentemente da discussão ter ou não se limitado ao domínio” (fl. 1.659).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.666-1.680), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.645-1.649):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 735 do STF (e-STJ fls. 1.564/1.569).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 1.358/1.359):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE ANTERIOR. NÃO DEMOSTRADO O ESBULHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se o magistrado de primeiro grau, destinatário da prova, após os esclarecimentos iniciais do perito acerca da impugnação dos autores, entendeu que não restou comprovada qualquer irregularidade na perícia, tornando-se desnecessária a formulação de novos quesitos complementares, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Preliminar afastada. 2. Também não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença em razão do não enfrentamento de questão crucial para o desfecho da lide. Primeiro, porque não há qualquer comprovação nos autos acerca da origem do referido mapa, e, segundo, porque este não é capaz de comprovar a alegada posse dos autores, razão pela qual não era necessário que o juiz sentenciante fizesse referência a ele na fundamentação da decisão recorrida. 3. Nas ações possessórias há de ser comprovado pelo suposto possuidor, autor da ação, os requisitos previstos no artigo 561 do CPC, sob pena de improcedência do pedido. 4. Percebe-se que insurgência recursal dos requerentes persiste nos argumentos concatenados ao direito de propriedade, que não é perscrutado por essa via específica. Com efeito, o ônus probatório para constituição,

ainda que mínima, dos fatos narrados na exordial, recai sobre os requerentes/apelantes, que devem suportar os efeitos por dele não ter se desincumbido (artigo 373, inciso I, c/c artigo 561, ambos, do CPC/15). 5. Não sendo demonstrado minimamente o fato narrado na exordial, notadamente quanto aos requisitos essenciais do artigo 561 do CPC, tem-se como escorreita a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. 6. Recurso conhecido e improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.404/1.405, 1.412/1.418 e 1.425/1.426).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.434/1.446), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 128, 926 e 927 do CPC/1973, 141 do CPC/2015 e 1.196, 1.204 e 1.210 do CC/2002. Para tanto, sustentou que:

(i) "o juiz deve decidir a lide nos limites propostos pelas partes. No presente caso, no entanto, o acórdão do TJTO desprezou a questão dominial proposta pelas partes, entendendo que não seria possível adentrar nesse mérito" (e-STJ fl. 1.441);

(ii) "é cabível a discussão sobre domínio para requerer a proteção da posse, nos casos em que as partes disputam a posse a título de proprietários ou quando é duvidosa a posse de ambos os litigantes" (e-STJ fl. 1.442); e

(iii) "é perfeitamente possível que o proprietário faça uso da ação de reintegração de posse, quando a causa de pedir estiver relacionada a fato que ofenda a relação possessória existente, como no caso, em que se alega a ocorrência de esbulho" (e-STJ fl. 1.443).

Requeru ainda a concessão de efeito suspensivo, porque "há verdadeiro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aos recorrentes no cumprimento imediato do acórdão recorrido, vez que perderão a posse que exercem há mais de 13 (treze) anos, ficando impedidos de continuar empreendendo, trabalhando e conservando o imóvel" (e-STJ fl. 1.445).

No agravo (e-STJ fls. 1.577/1.592), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 1.613/1.629 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 1.350):

Assim, para que reste caracterizado o direito possessório pretendido, devem estar devidamente comprovados a posse anterior dos requerentes e o esbulho praticado pelo requerido. No caso em voga, diferentemente do argumento recursal, não foi demonstrada a efetiva posse dos apelantes sobre a área em debate. Os apelantes/autores ajuizaram ação de reintegração de posse contra o apelado/requerido, narrando serem proprietários e possuidores da propriedade rural [...], bem como que o referido imóvel foi invadido pelo apelado. Ocorre que, quanto à comprovação do exercício de posse dos requerentes, tenho que estes não se desincumbiram de seu ônus probante, haja vista que não comprovaram que vinham exercendo a posse direta ou indireta sobre o imóvel em litígio, situação que inibe a proteção

possessória postulada nos autos, ou seja, não cumpriram os requisitos descritos no artigo 561 do CPC. Logo, tem-se que os requerentes não lograram êxito quanto ao seu ônus probatório, conforme o artigo 373, inciso I, do CPC. Oportuno ressaltar, que os próprios apelantes/autores, afirmam no recurso de apelação que adquiriram o imóvel em 23/12/2010 e contrataram gerente ambiental para cuidar da manutenção e fiscalizar as condições do imóvel mensalmente, mas não comprovam o exercício da alegada posse. Ademais, em sede de audiência de instrução e julgamento [...], realizada sob o crivo do contraditório, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, de onde não ressoa a comprovação da posse anterior exercida pelos apelantes/autores.

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local assinalou (e-STJ fls. 1.415/1.416):

Assim, após todo o trâmite processual, inclusive com a juntada de prova pericial e ouvida de testemunhas em sede de instrução, restou caracterizada a ausência da comprovação da posse por parte dos requerentes, ora embargantes, o que atrai a improcedência da demanda, como devidamente fundamentado no voto condutor [...]. Nesse sentido, não é desconhecido o teor da Súmula 487 do STF [...], todavia, entendo que não deve ser aplicada ao caso, tendo em vista que na presente reintegração de posse não há discussão exclusiva com base no domínio. [...]. No caso dos autos, os recorrentes não ingressaram com a ação de origem apenas sob a alegação de domínio da área, haja vista sustentarem ser legítimos possuidores, bem como a parte requerida em sua contestação também busca comprovar a posse da área em litígio, afastando, assim, a aplicação da Súmula 487 do STF.

De início, constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, a tese de afronta aos arts. 128 do CPC/1973 e 141 do CPC /2015 não foi expressamente indicada nas razões do recurso nem enfrentada pelo Tribunal *a quo*. Portanto, na ausência do devido prequestionamento, é inafastável a Súmula n. 211/STJ.

Cabe mencionar que, segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para ser examinadas em recurso especial. Veja-se: AgInt no REsp n. 1.639.281/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior de que “em sede de ação possessória é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundir os institutos, ou seja, discutir a propriedade em ação possessória” (AgRg no REsp n. 1.389.622/SE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014)” (AgInt no REsp n. 1.777.692/PA, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA C/C COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS RÉUS. 1. Rever a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que ficou

comprovada a posse do autor e a turbação efetivada pelos réus, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 1.1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, inexistindo na espécie qualquer violação ao disposto no art. 489 do CPC. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, embora se admita a discussão do domínio, se com base nele a posse estiver sendo disputada, "titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário" (REsp n. 1.134.446/MT, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe de 4/4/2018).

O Tribunal de origem consignou que a Súmula n. 487/STF não deve ser aplicada, tendo em vista que não há discussão exclusiva com base no domínio, mas controvérsia acerca da posse fática da área em litígio, sendo que a parte ora agravante não comprovou os requisitos para a tutela possessória.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário exigiria incursão no campo fático-probatório da demanda, providência não admitida na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. No ponto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA DE ESBULHO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]. 2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos concluiu que: "Não há comprovação de permanência pacífica da autora no imóvel, ou indícios de exercício da posse, ainda que indireta, mormente porque dispensou ela a produção de provas em audiência, insistindo no acolhimento da legalidade de contrato que, como já aventado, não corrobora, *per se*, o direito possessório (fls. 333/334). Há indícios de que, em algum momento, o bem imóvel pode ter ficado sob a posse da autora. Porém, não se sabe a natureza da referida ocupação, que se dera, ao que tudo indica, de modo provisório. Também não há, de certo, prova do esbulho, pois, o requerido apresenta-se como possuidor por longo período, em imóvel de titularidade de sua filha. Não havendo a autora se desincumbido dos ônus que lhe são imputados pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, a improcedência se mostra de rigor.". Assim, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a proteção possessória, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos,

atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior no sentido de que, nos termos da Súmula 487 do E. Supremo Tribunal Federal, será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada, não sendo esse o caso dos autos, conforme afirma o Tribunal *a quo*. 4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 1.200.081/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE COMPOSSE E POSSE ATUAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISCUSSÃO DE DOMÍNIO NA DEMANDA POSSESSÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. REQUERIMENTO DE REVISÃO DO VALOR DO ENCARGO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. [...]. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a reintegração de posse do imóvel litigioso, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. 4. "O entendimento do STJ é no sentido de que, em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão somente a posse exercida sobre eles" (AgRg no REsp n. 1.242.937/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 1º/8/2012). 5. No caso concreto, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de a parte recorrente postular a proteção possessória com fundamento no direito de propriedade. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 6. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. [...]. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.477.295/BA, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Prejudicado, por consequência, o pedido de efeito suspensivo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, a despeito dos embargos de declaração opostos, a tese de afronta aos arts. 128 do CPC/1973 e 141 do CPC/2015 não foi expressamente indicada nas razões do recurso, tampouco foi debatida pelo Tribunal *a quo*.

Consequentemente, o Tribunal de origem não foi devidamente instado, no momento adequado, a pronunciar-se sobre o assunto. Dessa forma, é inegável a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Conforme a jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definidos e, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ)" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.641.123/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 30/4/2021).

Cabe acrescentar que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Ademais, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão combatido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior de que "em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade" (AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.689/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM FAVOR DOS RECORRIDOS, E NÃO EM BENEFÍCIO DO INSURGENTE. SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE RECURSAL. VERBETE SUMULAR N. 211/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]. 3. Consoante orientação deste Superior Tribunal, "em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade. Incidência da Súmula 83/STJ"(AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.145.601/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

Além disso, o TJTO deliberou que a Súmula n. 487/STF não deve ser aplicada, tendo em vista que não há discussão exclusiva com base no domínio, mas

controvérsia acerca da posse fática da área em litígio, sendo que a parte ora agravante não comprovou os requisitos para a tutela possessória.

Nesse contexto, modificar tais conclusões do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. Em sentido similar, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ART. 535, I E II, E 555 DO CPC. CONTRARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOBREPOSIÇÃO DE TÍTULOS. DISPUTA DE ÁREA. DISCUSSÃO DA POSSE PELOS LITIGANTES COM BASE NO DOMÍNIO. SÚMULA N. 487 DO STF. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. [...]. 3. Incidência, no caso, da Súmula n. 487 do STF, assim expressa: "Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada". 4. Assentada a orientação do Tribunal *a quo* com base em extenso debate de questões fático-probatórias, circunscritas em matéria pericial acerca da sobreposição de títulos de propriedade, o reexame da causa sob o enfoque da ocorrência de esbulho e atendimento aos requisitos necessários à proteção possessória esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ. 6. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 906.392/MT, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/3/2010, DJe de 26/4/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE COMPOSSE E POSSE ATUAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISCUSSÃO DE DOMÍNIO NA DEMANDA POSSESSÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. REQUERIMENTO DE REVISÃO DO VALOR DO ENCARGO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. [...]. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a reintegração de posse do imóvel litigioso, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. 4. "O entendimento do STJ é no sentido de que, em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão somente a posse exercida sobre eles" (AgRg no REsp n. 1.242.937/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 1º/8/2012). 5. No caso concreto, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de a parte recorrente postular a proteção possessória com fundamento no direito de propriedade. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 6. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. [...]. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.477.295/BA, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.794.925 / TO

Número Registro: 2024/0435678-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000497420148272701 00000497420148272725 00046048920158272737 00072345420238272700
46048920158272737 497420148272701 497420148272725 72345420238272700

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ARANTES FERRAZ

AGRAVANTE : ANTONIO MASAO SHOJI

AGRAVANTE : MARCELO CAVALCANTE BAZAN

ADVOGADO : SÉRGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHÃES - GO023758

AGRAVADO : CELSO MOURAO FILHO

ADVOGADO : MURILO AGUIAR MOURÃO - TO005781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ARANTES FERRAZ

AGRAVANTE : ANTONIO MASAO SHOJI

AGRAVANTE : MARCELO CAVALCANTE BAZAN

ADVOGADO : SÉRGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHÃES - GO023758

AGRAVADO : CELSO MOURAO FILHO

ADVOGADO : MURILO AGUIAR MOURÃO - TO005781

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025